

MAGISTRATURA ESTADUAL

2020

DIREITO CIVIL

Da Responsabilidade Civil.
(PONTO 7)

mege

Sumário

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	3
1. DOCTRINA (RESUMO)	5
2. LEGISLAÇÃO	26
3. JURISPRUDÊNCIA	30
4. QUESTÕES DE CONCURSOS	43
4.1 COMENTÁRIOS	47

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

(Conforme Edital Mege)



Kherson Maciel Gomes Soares

DIREITO CIVIL

7 Da Responsabilidade Civil.

3

Atualizado em 25/03/2020

Apresentação

Nesta rodada, trataremos do tema “Responsabilidade Civil”. O ponto exige domínio da legislação e da jurisprudência, que possuem forte incidência. Outra característica da matéria é que os conceitos e as classificações não são uniformes, o que exige um conhecimento amplo também da doutrina.

A legislação sobre o tema - que não é extensa - deve ser feita de forma reiterada, a fim de alcançar excelentes resultados na maior parte das questões objetivas, completando-se o estudo com a jurisprudência, sempre muito cobrada, e com a doutrina, de menor incidência.

Ao final, selecionei algumas questões aplicadas em concurso da magistratura estadual de diferentes bancas que auxiliarão na compreensão e fixação do conteúdo apresentado.

Bons estudos!

Kherson Maciel Gomes Soares

1. DOCTRINA (RESUMO)

1.1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo AGUIAR DIAS, a responsabilidade “é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não estar previstas”.

Em sua origem, não havia distinção entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil. Nos primórdios do desenvolvimento da noção de responsabilidade, o dano era suficiente para justificar a reação do ofendido, que não conhecia limites e se baseava na vingança privada. O mal reparava-se com o mal, segundo a apelidada Lei do Talião. Mais tarde, a vingança foi substituída pela composição econômica, mas ainda não se cogitava a culpa, bastando o dano para justificar o direito à indenização. Foi assim que se chegou à Lei das XII Tábuas, no Direito Romano mais antigo.

Posteriormente, surge a ideia de distinção entre os delitos públicos, mais graves e perturbadores da ordem pública, e os delitos privados, que atingiam predominantemente a esfera do particular. Atualmente, é possível distinguir a responsabilidade penal da responsabilidade civil a partir de algumas de suas principais características, conforme descrito no quadro a seguir:

Responsabilidade Penal	Responsabilidade Civil
Pressupõe uma turbacão social, determinada pela violacão de norma penal.	Predomínio do dano privado, embora também haja perturbacão de ordem social.
Do ilícito penal decorre a pena.	Do ilícito civil decorre o dever de indenizar.
A sancão tem por fim predominante restabelecer a ordem social.	A reparacão tem por fim preponderantemente reintegrar o prejudicado na situacão patrimonial anterior, tanto quanto possível.
O ilícito penal acarreta a coacção pessoal.	O ilícito civil acarreta a coacção patrimonial.
O ilícito penal deve estar tipificado para que seja apto a gerar a responsabilidade do agente.	O ilícito civil é aberto, a depender do caso concreto.

Assim, conforme ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, pode-se dizer que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano emergente da violacão de um dever jurídico originário.

O termo “dever jurídico sucessivo” é utilizado por Cavalieri Filho para esclarecer que há um dever jurídico originário (ou primário), que é o de não lesar a ninguém, cuja violacão gera um dever jurídico sucessivo (ou secundário), que é a obrigacão de indenizar o prejuízo.

Em outras palavras, responsabilidade civil é a obrigação de indenizar que nasce da prática de um ato ilícito ou da lei.

No entendimento de Nelson Rosenvald, ela seria a reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado.

Assim, a ideia de responsabilidade civil está ligada à noção de não prejudicar o outro, podendo ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

ATENÇÃO!

ATO ILÍCITO X RESPONSABILIDADE CIVIL:

São conceitos autônomos e independentes. Ato ilícito é a violação culposa da norma (CC, 186), enquanto a responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos (CC, 927). A responsabilidade civil pode advir de um ato ilícito, mas também de um ato lícito (ex.: abuso de direito). Por outro lado, um ato ilícito pode, mas não necessariamente vai gerar responsabilidade civil. Isto porque os efeitos do ato ilícito serão indicados pela própria norma violada. O ilícito civil pode ter efeito indenizante, caso em que gerará responsabilidade civil ou caducificante (ex. perda ou limitação do exercício de um direito), invalidade (CC, artigo 166) autorizante (autoriza ato posterior reativo - CC, artigo 557), dentre outros.

6

1.1.1. MODELO DUAL OU BINÁRIO DE RESPONSABILIDADES

Responsabilidade Contratual - Tem como requisito uma violação ao dever de conduta da qual resulta um dano. Entretanto, o dever de conduta na responsabilidade contratual é específico, ou seja, as partes convencionam o que deve ser respeitado (obrigações). A responsabilidade contratual tem origem numa convenção e rege-se pelos princípios gerais dos contratos.

Efeitos Práticos:

- **Ônus da Prova** - Cabe ao devedor provar que adimpliu o contrato, ou justificar a razão que não cumpriu. À vítima cabe apenas provar a existência do contrato.
- **Solidariedade** - A regra é que a obrigação é conjunta, cada um responde pela sua quota parte. A solidariedade deriva do tipo contratual ou de cláusula específica.
- **Mora** - A configuração da mora irá depender da natureza da obrigação:
 - *Ex Re* - Se a obrigação for líquida, positiva e a termo, a mora se conta a partir do vencimento.
 - *Ex Persona* - Se a obrigação não for líquida, positiva ou sem data certa, a mora se conta da constituição em mora ou da citação.

Responsabilidade Extracontratual (Aquiliana) - Tem como requisito uma violação ao dever de conduta da qual resulta um dano. O dever de conduta na responsabilidade extracontratual é aquele expresso no art. 186 do CC (ato ilícito) e no art. 187 do CC (abuso de direito), os quais determinam que se respeitem os direitos e bens alheios.

Nota-se, assim, que nos termos do atual Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil extracontratual está baseada em dois alicerces: o ato ilícito e o abuso de direito. Cuida-se de uma inovação, pois que o Código Civil de 1916 a amparava apenas no ato ilícito.

A responsabilidade civil extracontratual, também chamada “aquiliana”, baseia-se, em princípio, na culpa, tendo origem na inobservância do dever genérico de não lesar outrem.

Art. 927 do CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1.2. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

7

A doutrina diverge sobre quais seriam os elementos estruturais ou pressupostos do dever de indenizar. Não obstante, em sentido majoritário, pode-se dizer que os elementos da responsabilidade civil são os seguintes: conduta humana, culpa, dano e nexa causal.

Há de se considerar, entretanto, que nem todos os elementos serão necessários de forma simultânea para que surja a responsabilidade civil, conforme veremos a seguir.

1.2.1. CONDUTA HUMANA

A conduta é o comportamento humano voluntário, exteriorizado através de uma ação ou omissão, capaz de produzir consequências jurídicas. Pode ser positiva, isto é, decorrente de um agir, ou negativa, em razão de um não agir.

A conduta omissiva ensejará responsabilidade quando o causador do dano tiver o dever de agir.

Além de responder por ato próprio (regra), o agente pode responder por ato de terceiro (art. 932 do CC), por fato de animal (art. 936 do CC), por fato de coisa inanimada (arts. 937 e 938 do CC) ou mesmo por um produto colocado no mercado de consumo (arts. 12, 13, 14, 18 e 19 do CDC).

Cabe registrar que, no direito brasileiro, é possível que o dever de indenizar decorra não apenas da prática de ato ilícito, mas também em decorrência de ato lícito, conforme expressa previsão legal.

Segundo o STJ, nessas hipóteses, haveria a aplicação da **Teoria do Sacrifício**, segundo a qual “diante de uma colisão entre os direitos da vítima e os do autor do dano, estando os dois na faixa da licitude, o ordenamento jurídico opta por proteger o mais inocente dos interesses em conflito (o da vítima), sacrificando o outro (o do autor do dano)”.

1.2.2. NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.

Pode ser entendido como o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado; ou ainda como o vínculo que se estabelece entre outros dois eventos, de modo que um represente consequência do outro.

Só há responsabilidade se o dano tiver causa no comportamento contrário à lei, ou seja, o nexo causal é a ponte entre o dano e o ato ilícito (relação de causa e efeito).

Ressalta-se que o nexo pode ser aumentado ou diminuído pela lei. Assim, a lei pode atribuir responsabilidade àquele que não deu causa ao dano (ex.: art. 932 do CC).

Chama-se atenção para o fato de que mesmo a responsabilidade civil objetiva (independente de dolo/culpa) não pode existir sem o nexo de causalidade.

Funções do Nexo de Causalidade:

- **Pressuposto da Responsabilidade Civil** - Sem nexo não há o dever de indenizar.
- **Medir a Extensão da Indenização** - Só se indeniza os danos diretos e imediatos decorrentes do ato ilícito (art. 403 do CC).
- **Coautoria** - Nessa hipótese tem-se a causalidade múltipla (várias pessoas causaram dano), assim a responsabilidade é solidária entre os coautores (art. 942 do CC).

Teorias sobre o Nexo da Causalidade:

- **Teoria da Equivalência de Condições ou da Equivalência dos Antecedentes Causais** (*Conditio Sine Qua Non*) - (desenvolvida pelo penalista alemão Von Buri) - Para essa teoria, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa. Sua equivalência resulta do fato de que suprimida uma delas, o dano não se verificaria. Se várias são as condições que concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem: Da fabricação da arma ao disparo do projétil. Essa teoria não é aplicada atualmente, pois é extremamente ampla e pode chegar a eternizar a cadeia do nexo causalidade.
Crítica: amplia excessivamente o dever de reparar, pois cada pessoa seria responsável por todas as mazelas do mundo.

- **Teoria da Causalidade Adequada** (desenvolvida por Von Kries) – Para essa teoria, considera-se como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Nesse sentido, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Causa é o antecedente não só necessário como também adequado à produção de resultado. Assim, nem todas as condições serão causa, mas tão-somente aquela apropriada a produzir o dano. Crítica: nem sempre a causa que em abstrato se mostra a mais apta revela-se, no caso concreto, como a causadora do dano. Além disso, considera um juízo de probabilidade, mas o direito precisa de um juízo de certeza para impor o dever de reparar.

- **Concausa Preexistente** (art. 944 do CC) - Em coerência com a teoria da causalidade adequada, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando como tais aquelas que já existiam quando da conduta danosa como, por exemplo, as condições pessoais da vítima. Em todas as hipóteses, o agente responderá pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa que agravou o dano (art. 944 do CC).

- **Concausa Superveniente ou Concomitante** - De acordo com a doutrina de José de Aguiar Dias e Augustin Albin, só tem relevância quando rompe com o nexos causal anterior. Exige-se que seja causa direta e imediata do novo dano, podendo-se dizer que dá origem a um novo nexos causal. Assim, chega-se à conclusão de que o fato superveniente só exerce influência quando o dano produzido resulta exclusivamente dele.

- **Teoria do Dano Direto e Imediato** (interrupção do nexos causal) - É indenizável todo dano que se filie a uma causa, desde que essa causa seja necessária porque não existe nenhuma outra que explique o dano e sozinha tenha potencial para causá-lo. Dessa forma, essa teoria, desenvolvida no Brasil por Agostinho Alvim, enxerga como causa apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determine este último como uma consequência sua, direta e imediata.

- **Teoria Adotada pelo CC** - Segundo Carlos Roberto Gonçalves, das várias teorias sobre o nexos causal, **o nosso Código Civil adotou a do dano direto e imediato** (Carlos Roberto Gonçalves, Comentários ao novo código civil, vol. 11, p. 272.), segundo se depreende do art. 403: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” No entanto, por vezes a jurisprudência adota a causalidade adequada. No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo curso de direito civil, vol. 3, p. 105.)

Um exemplo facilitará a compreensão: uma pessoa deu uma pancada leve na cabeça de outra. Sua ação seria insuficiente para causar um grave dano, mas a vítima, portadora de uma fraqueza particular dos ossos do crânio, veio a morrer. Pela primeira e pela terceira teorias, o sujeito responde; pela segunda, não responderia.

A teoria da causalidade adequada exige que a relação de causa e efeito sempre exista em casos da mesma natureza. Ou seja, uma leve pancada na cabeça de uma pessoa normal não provocaria sua morte e, por isso, o agente não responderia. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, p. 331.)

Teoria da Responsabilidade pelo Resultado mais Grave (*think skull rule*): O agente que pratica a conduta deve ser responsabilizado também pelo resultado mais grave, ainda que oriundo de condições particulares da vítima. As condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente.

Ex.: É irrelevante que de um atropelamento resultem complicações por ser a vítima diabética; que da agressão física ou moral resulte a morte por ser a vítima cardíaca; que de pequeno golpe resulte fratura do crânio em razão da fragilidade congênita do osso frontal, etc.

Crítica: é mais um recurso empregado, embora com menor frequência, para a extensão da reparação a casos imunes tanto à responsabilidade objetiva quanto subjetiva.

1.2.3. CULPA (*LATO SENSU*)

Diferentemente do Direito Penal, no âmbito da Responsabilidade Civil, em regra, a culpa e o dolo se equivalem.

O dolo pode ser entendido como a vontade consciente dirigida à produção de um resultado ilícito. Constitui, portanto, uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Por sua vez, a culpa pode ser definida como a inobservância de um dever de cuidado, isto é, o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente a intenção de violar o dever jurídico.

A falta de cautela é exteriorizada através da imprudência, negligência e imperícia, que segundo a doutrina majoritária, não seriam elementos ou espécies de culpa, mas sim formas de exteriorização. Utilizando-se de quadro elucidativo a seguir, temos os seguintes conceitos:

Imprudência	Falta de cuidado + ação (prevista no art. 186 do CC). Exemplo: dirigir em alta velocidade.
Negligência	Falta de cuidado + omissão (também constante do art. 186 do CC). Exemplo: a empresa que não treina o empregado para exercer determinada função.
Imperícia	Falta de qualificação ou treinamento para desempenhar uma determinada função, própria dos profissionais liberais. Consta do art. 951 do CC, para os que atuam na área da saúde. Exemplo: o médico que faz cirurgia sem ter habilitação para tanto.

Reitera-se que, no âmbito civil, a distinção entre dolo e culpa é indiferente para que o agente seja responsabilizado. Não obstante, a análise da culpa será relevante quando da fixação do *quantum* indenizatório.

A seguir, apresentamos algumas classificações doutrinárias do elemento culpa.

- QUANTO À ORIGEM:

a) Culpa contratual: presente nos casos de desrespeito a uma norma contratual ou a um dever anexo relacionado com a boa-fé objetiva e que exige uma conduta leal dos contratantes em todas as fases negociais. O desrespeito à boa-fé objetiva pode gerar a responsabilidade pré-contratual, contratual ou pós-contratual da parte que a violou, razão pela qual se pode falar em culpa ao contratar ou culpa *in contrahendo*, fundada em tese desenvolvida por Ihering. Há uma relação jurídica preexistente entre as partes e a responsabilidade civil nasce do descumprimento de uma obrigação.

b) Culpa extracontratual ou aquiliana: é resultado da violação de um dever fundado em norma do ordenamento jurídico ou de um abuso de direito. É o chamado inadimplemento normativo. Não é necessário que haja relação jurídica anterior.

- QUANTO À ATUAÇÃO DO AGENTE:

a) Culpa *in comittendo*: conceito relacionado com a imprudência, ou seja, com uma ação ou comissão.

b) Culpa *in omittendo*: alinhada à negligência, à omissão.

- QUANTO AO CRITÉRIO DA ANÁLISE PELO APLICADOR DO DIREITO:

a) Culpa *in concreto*: analisa-se a conduta de acordo com o caso concreto, o que é sempre recomendável, tendo em vista o sistema adotado pelo Código Civil de 2002.

b) Culpa *in abstracto*: leva-se em conta a “pessoa natural comum”, ou seja, o antigo critério do *homo médio*, expressão que deve ser substituída pela anterior em razão da igualdade de gênero.

- QUANTO AO GRAU DE CULPA:

a) Culpa lata ou culpa grave: há uma imprudência ou negligência crassa.

b) Culpa leve ou média: é a culpa intermediária, situação em que a conduta se desenvolve sem a atenção normalmente devida. Utiliza-se como padrão a pessoa humana comum (culpa *in abstracto*).

c) Culpa levíssima: no menor grau possível, situação em que o fato só teria sido evitado mediante o emprego de cautelas extraordinárias ou de especial habilidade.

OBSERVAÇÃO:

A doutrina aponta para a superação do critério de classificação quanto à presunção da culpa, que consistia em culpa *in vigilando* (culpa no dever de vigilância), culpa *in elegendo* (culpa na escolha da pessoa a ser responsabilizada) e culpa *in custodiendo* (culpa no dever de guarda de coisas ou animais). Isto porque, com a regulamentação dessas hipóteses nos arts. 932, 933 e 936 do Código Civil, passou-se a adotar a responsabilidade civil objetiva, prescindindo da culpa.

1.2.4. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA x RESPONSABILIDADE OBJETIVA

De acordo com a teoria clássica, historicamente cunhada a partir do Direito Romano (*Lex Aquilia*), de forma majoritária, se pode dizer que são elementos da **responsabilidade civil subjetiva** a conduta humana, a culpa (*lato sensu*), o dano e o nexo causal.

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade subjetiva é fundada na culpa do agente, conforme regra geral disposta nos arts. 186 e 187 c/c 927 do CC, que estabelece que “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927)”. A responsabilidade civil subjetiva está fundada na **Teoria da Culpa**.

Em muitos casos, a culpa mostra-se um elemento de difícil comprovação. Assim, nos primórdios da responsabilidade civil, quando era imprescindível, sua aferição impunha aos juízes tarefa extremamente árdua, tendo sido cunhada a expressão “**prova diabólica**” para aquelas de difícil ou impossível produção, que muitas vezes impediam a responsabilidade do agente, tendo em vista que não era possível a responsabilidade civil sem culpa.

O sentimento de injustiça diante de casos que ensejavam a produção da chamada prova diabólica levou ao desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva, fundada não mais na culpa, mas no risco.

Não obstante, a sociedade contemporânea apresenta tantos riscos às pessoas, que a ameaça constante de danos individuais assumiu a proporção de risco social, a ser suportado não apenas pelos indivíduos, mas pela sociedade como um todo. A exigência da civilização contemporânea, segundo os defensores da ampliação da responsabilidade civil, seria a de que nenhum risco ficasse sem indenização, ampliando-se as hipóteses da responsabilidade civil objetiva, que dispensa a culpa, pois que está fundada no risco (**Teoria do Risco**).

O risco deve ser entendido como um perigo, mera probabilidade de dano. Assim, de acordo com a Teoria do Risco, todo perigo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter agido ou não com culpa. De acordo com essa teoria, diversas são as espécies de risco, a saber:

a) Risco proveito: Responsável pelo dano é aquele que tira proveito da atividade danosa. O dever de reparar deve ser imposto a quem auferir benefício com a existência do risco.

b) Risco profissional: Incide quando a atividade desenvolvida causar ao trabalhador um risco maior do que aos demais membros da coletividade.

c) Risco excepcional: Segundo Cavalieri, a reparação é devida sempre que o dano é efeito de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça.

d) Risco criado: Aquele que, em razão de suas atividades ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar. Não exige prova do proveito.

e) Risco administrativo: Importa em atribuir ao Estado (que a todos representa) a responsabilidade pelo risco criado por sua atividade administrativa. Encontra previsão no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

f) Risco integral: É a modalidade extremada da Teoria do Risco, pois enquanto nas demais é necessário o nexu causal, pela Teoria do Risco Integral o dever de indenizar se faz tão somente em face do dano. Enseja a chamada **Responsabilidade Civil Objetiva Pura**.

1.2.5. DANO

É a lesão a um bem jurídico tutelado, podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Pode-se definir o dano patrimonial como sendo a lesão aos bens pertencentes ao patrimônio da vítima, suscetíveis de avaliação pecuniária, ao passo que todos os demais são de natureza extrapatrimonial.

1.2.5.1. Requisitos para o dano indenizável

O dano deve ser certo. Não se indeniza dano meramente eventual (hipotético). Ressalta-se, entretanto, que é possível a obrigação de indenizar a perda de uma oportunidade concreta (desde que não seja hipotética).

Para a indenização de uma chance é necessário que se calcule a probabilidade de ela ocorrer. Assim, a probabilidade é levada em consideração no cálculo da indenização.

O dano deve ser presente (atual), ou seja, deve ser existente no momento da sentença. O dano futuro, a princípio não é indenizável, pois não se tem certeza que ele vai ocorrer. Entretanto, se houver certeza do dano futuro este poderá ser indenizado, ou seja, quando este é consequência de um dano presente.

O dano deve ser subsistente, isto é, não pode ter sido indenizado ou reparado por terceiros. A exceção é a hipótese de pensão previdenciária ou acidentária, pois, nesse caso, mesmo recebendo a pensão, ainda cabe indenização, sem compensação da pensão recebida.

O dano deve ser imediato. Nem todo dano é indenizável. Somente o dano que tem origem direta e imediatamente no ato ilícito é indenizável. O dano remoto, em regra, não é indenizável, pois não é presente e não tem nexo de causalidade com o ato ilícito.

Ressalta-se que o dano reflexo (por ricochete) é indenizável. Este é o prejuízo sofrido por um terceiro em decorrência dos danos iniciais sofridos pela vítima. Entretanto, para que haja a indenização é necessária a prova da repercussão do dano. Ex.: art. 948, II do CC.

ATENÇÃO!

O dano reflexo (por ricochete) é indenizável. Este é o prejuízo sofrido por um terceiro em decorrência dos danos iniciais sofridos pela vítima. No entanto, para que haja a indenização é necessário que haja prova da repercussão do dano. Ex.: art. 948, II do CC.

ATENÇÃO!

A legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. AgInt no AREsp 1290597/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

14

1.2.5.2. Danos de natureza patrimonial ou material

Os danos patrimoniais podem ser divididos em:

a) Dano Emergente (Perdas): São os prejuízos efetivamente sofridos em razão da lesão. É aquilo que a vítima efetiva e comprovadamente gastou.

b) Lucro Cessante (Danos): É tudo aquilo que razoavelmente se deixou de auferir em função do dano (valores presumidos), ou seja, é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima.

1.2.5.3. Danos de natureza extrapatrimonial ou imaterial

1.2.5.3.1. Dano moral

Entende a doutrina, de forma majoritária, que o dano moral consiste na lesão à direito da personalidade.

Ressalte-se que o dano moral não é decorrente da origem do dano, mas sim do tipo de interesse lesado. Assim, é possível que o inadimplemento gere dano moral, quando o interesse lesado seja referente à personalidade ou à dignidade da pessoa.

Segundo a clássica obra de CAVALIERI FILHO, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

Não obstante, segundo o enunciado 445, aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Nesse sentido, a doutrina aponta como exemplo o dano moral da pessoa jurídica, que de certo não experimenta qualquer sentimento, embora lhe seja possível reconhecer o dano moral.

1.2.5.3.2. Natureza Jurídica da Indenização por Danos Morais

Existem 3 correntes sobre o tema:

1ª Corrente - Determina que os danos morais têm mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinar ou pedagógico.

2ª Corrente - A indenização tem um caráter punitivo ou disciplinar.

ATENÇÃO!

Modelo jurídico adotado nos Estados Unidos segundo o qual a pena civil engloba finalidades punitivas e preventivas primárias, pois tutelaria interesses que exorbitam o âmbito particular do ofendido para alcançar escopos gerais. O STJ possui decisões reconhecendo a função pedagógica na indenização (REsp 962.934/MS) e outras negando a aplicação da teoria americana (REsp 401.358/PB), por conta da vedação ao enriquecimento sem causa.

3ª Corrente - A indenização tem um caráter principal reparatório e um caráter pedagógico disciplinar acessório. Esta é a teoria dominante na doutrina.

Normalmente, o dano moral é fixado em dinheiro. Na omissão do CC, a jurisprudência (STJ) determina que o juiz deve levar em consideração a função compensatória (compensação pelo sofrimento) e a função preventiva (desestimula o comportamento) do dano moral para fixar a indenização.

· **Função Compensatória** - Na função compensatória se leva em conta a intensidade e a natureza do sofrimento que teve a vítima.

- **Função Preventiva** - Na função preventiva se leva em conta a culpa e o comportamento do infrator (é uma punição).

Assim, para a fixação do dano o magistrado deve levar em consideração:

- A extensão do dano;
- As condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos;
- As condições psicológicas das partes; e
- O grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

ATENÇÃO!

A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019).

16

Segundo a doutrina e a jurisprudência, mesmo por lei, é inconstitucional o tabelamento dos danos morais. Não obstante, em razão de tratados internacionais, admite-se a indenização tarifada na hipótese específica de extravio de bagagem em voo internacional.

OBS: Dano moral coletivo - É o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos).

O CDC admite expressamente os danos morais coletivos em seu art. 6º, VI. Estes danos atingem direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Por isso, a indenização deve ser destinada para elas, as vítimas.

Ressalta-se que parte da doutrina também entende possível o dano moral coletivo no que se refere a direitos difusos. Nesse caso a indenização é destinada a determinado fundo ou ação de reparação, já que não é possível se identificar as vítimas especificamente.

Registre-se, ainda, que o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (STJ. 2ª Turma. REsp 1.464.868-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/11/2016).

ATENÇÃO!

De acordo com o STJ, o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade. (REsp 1737428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

1.2.5.3.3. Dano estético

É espécie de dano extrapatrimonial, que consiste na deformação decorrente de uma modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era, oriunda de feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atinjam a própria dignidade humana. Trata-se de hipótese de dano presumido, também chamado de *in re ipsa*.

Não se confunde o dano moral com o dano estético, haja vista se tratarem de espécies autônomas, sendo possível a cumulação de ambos, conforme Súmula 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético”.

1.2.5.3.4. Dano social

Segundo Antonio Junqueira de Azevedo, “os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida”, sendo passível de ensejar dano moral ou material, no que se diferem dos danos morais coletivos, que possuem repercussão apenas extrapatrimonial.

Os danos sociais se fundam na sociabilidade, adotada como um dos norteadores do Código Civil. Considerados danos difusos, envolvem direitos dessa natureza, em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis.

1.2.5.3.5. Dano existencial

Constitui espécie de dano imaterial que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

A doutrina diverge sobre a possibilidade de ser ou não considerado dano autônomo em relação ao dano moral, inclinando-se a jurisprudência por reconhecer tal dano como espécie de dano moral, portanto, sem autonomia.

1.2.5.4. Dano pela perda de uma chance: dano material ou moral?

De acordo com a corrente majoritária, a teoria da perda de uma chance tem por pressuposto o fato de que os danos decorrentes de chance perdida devem ser considerados como autônomos e indenizáveis, sendo hipótese diversa de dano a ser aplicada quando o ilícito retira da vítima a oportunidade de obter situação futura melhor.

No Brasil, a teoria ganhou força com o célebre “Caso do Show do Milhão”, ocasião em que uma pessoa, tendo participado do programa Show do Milhão, consistente em concurso de perguntas e respostas cujo prêmio máximo era um milhão de reais em barras de ouro, quando da última indagação, que seria “a pergunta do milhão”, deixou de responder por preferir assegurar a importância já adquirida de R\$ 500 mil, posto que, caso apontasse resposta incorreta, perderia tudo. No entanto, a parte alegou que houve má-fé por parte do programa, que teria elaborado pergunta deliberadamente sem resposta, razão pela qual pretendeu reparação por danos materiais, no valor equivalente ao prêmio máximo. O STJ reconheceu o dano, mas acolheu a tese da defesa em relação ao *quantum* indenizatório, reconhecendo que a vítima tinha mera possibilidade de ganhar. Assim, como o obstáculo final consistia em uma questão de múltipla escolha contendo quatro opções, poder-se-ia dizer que a vítima tinha 25% de chances de ganhar R\$ 500 mil e, portanto, a chance valeria R\$ 125 mil, valor obtido na indenização.

Assim, caracteriza-se a perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a possibilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima.

Para que seja indenizável, a chance perdida precisa ser **séria** e **real**. Deve haver uma concreta possibilidade de que, se não houvesse a perda, a expectativa da vítima de obter determinada vantagem se confirmaria, de acordo com critérios de razoabilidade.

Diverge a doutrina quanto ao enquadramento dos danos decorrentes da perda de uma chance, prevalecendo o entendimento de que seriam espécie de dano patrimonial diversa dos lucros cessantes e dos danos emergentes. Por outro lado, a jurisprudência encontra decisões em todos os sentidos, admitindo, inclusive, que a perda de uma chance ensejaria espécie de dano moral.

1.3. RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRECTA

Cuida-se da responsabilidade civil objetiva por atos de terceiros. O art. 932 do CC/2002 consagra hipóteses desse tipo de responsabilidade:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

Conforme art. 933 do CC, as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (teoria do risco-criado).

a) os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia:

Cumprе ressaltar, no ponto, que a responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928). É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).

b) o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições (sob sua autoridade e em sua companhia);

Os tribunais têm entendido que os tutores e curadores que são nomeados obrigatoriamente, atenuando em determinados casos sua responsabilidade.

Também se aplica o art. 928 do CC ao tutelado e ao curatelado, de forma que estes poderão responder subsidiariamente quando presentes os requisitos.

c) o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

A responsabilidade do empregador é objetiva no âmbito interno. Ressalta-se, porém, que deve haver a culpa do empregado para que haja a responsabilização do empregador.

Teoria da Substituição - Aquele que se faz substituir no exercício de múltiplas funções responde pelos atos daqueles que exercem as funções.

d) os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Dessa forma, quando ocorre dano a terceiro pelo ato do hóspede, morador ou educando há responsabilidade objetiva das instituições.

Na hipótese de o dano ocorrer contra o hóspede, o morador ou o educando aplica-se o CDC.

e) os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Na VI Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 558, que bem ilustra a aplicação desse dispositivo:

“São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente”.

1.4. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA

Fundamento - Art. 936 a 938 do CC.

A lei regula a responsabilidade civil pela guarda de coisa perigosa. Essa responsabilidade decorre da quebra do dever de vigilância sobre a coisa.

Ressalta-se que o dono nem sempre tem a guarda sobre a coisa perigosa. Dessa forma, o guardião, aquele que tem materialmente a direção da coisa, é que é responsável pelos danos causados.

20

1.5. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOBRE O ANIMAL (ART. 936)

A responsabilidade civil do dono ou detentor do animal é objetiva, admitindo a excludente do fato exclusivo de terceiro (Enunciado n. 452).

Nem sempre o dono do animal é quem irá responder, mas sim aquele que tem a direção intelectual sobre ele, ou mesmo os dois solidariamente (ex.: dono e adestrador do animal).

1.6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR RUÍNA DO EDIFÍCIO (ART. 937)

O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. Trata-se de mais um caso de responsabilidade objetiva, diante de um risco criado ou risco proveito.

1.7. RESPONSABILIDADE POR POR OBJETO CAÍDO OU LANÇADO DE PRÉDIO (ART. 938)

Cuida-se da responsabilidade civil por defenestramento. A propósito, a expressão defenestrar significa jogar fora pela janela. Nesse caso, o responsável é aquele que habita no imóvel. Assim, nem sempre será o dono; pode ser o locatário, comodatário etc.

1.8. ANALOGIA DA JURISPRUDÊNCIA PARA TODAS AS HIPÓTESES DE COISAS PERIGOSAS

Por analogia, entende-se que, aquele que tem a guarda sobre coisa perigosa (ex.: veículos, armas) responde objetivamente se a coisa perigosa causar danos a outrem.

Veículo Furtado - Nesse caso o dono do veículo não responde, pois perde a guarda intelectual da coisa. Só responde quando o dono facilitou culposamente o roubo ou furto da coisa.

Locadora de Veículos - A locadora de veículos responde solidariamente pelo ato ilícito do locatário (Súmula 492 do STF). A súmula foi editada com base no risco proveito, pois já que tem o proveito da locação deve ter também o ônus do acidente.

1.9. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTRATO DE TRANSPORTE

Transporte de Pessoas - art. 734 do CC - O transportador responde (responsabilidade objetiva) pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Declaração de Bagagem - parágrafo único - É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Impossibilidade de Culpa de Terceiros - art. 735 do CC - A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Transporte de Coisas - art. 750 do CC - A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

1.10. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

São hipóteses em que deixa de haver o dever de indenizar, que pode ocorrer por exclusão da ilicitude do ato, rompimento do nexa causal ou ainda por expressa disposição de vontade (cláusula de não indenizar), podendo ser assim elencadas:

- **Excludentes da ilicitude:** legítima defesa; estado de necessidade ou remoção de perigo eminente; exercício regular de direito ou das próprias funções.
- **Excludentes do nexa causal:** culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; fato exclusivo da vítima ou de terceiro; caso fortuito e força maior.
- **Cláusula de não indenizar.**

A seguir, analisaremos cada uma delas.

1.10.1. LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa em face do próprio agressor é ato lícito que não gera o dever de indenizar, desde que seja realizada sem excesso, ou seja, apenas o suficiente para fazer cessar o injusto. Assim, na análise do caso concreto, caso se verifique que a legítima defesa excedeu os limites necessários para fazer cessar a ameaça ou a lesão, haverá o dever de indenizar, pois a conduta será considerada ilícita.

De igual forma, a legítima defesa putativa também não terá o condão de afastar a responsabilidade civil do agente.

Por fim, a legítima defesa de terceiro será considerada ato lícito, que, porém, gera o dever de indenizar, cabendo ao agente a possibilidade de ação de regresso em face do terceiro causador do dano ou em defesa de quem se causou o dano.

1.10.2. ESTADO DE NECESSIDADE OU REMOÇÃO DE PERIGO IMINENTE

Consiste na agressão a interesse jurídico alheio, visando a resguardar direito próprio ou de terceiros, em virtude de perigo atual ou iminente, não causado pelo seu agente.

Aplica-se a mesma lógica para indenização do estado de perigo, com a possibilidade de ação de regresso nas hipóteses em que se causar dano a terceiro inocente em razão da conduta de outrem, verdadeiro causador do dano.

1.10.3. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

O artigo 188, I, segunda parte, do CC, estabelece que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido, hipótese que encontra diversas controvérsias na jurisprudência, notadamente por não haver um parâmetro legal objetivo sobre os limites de atuação no exercício regular de direito.

Exemplos frequentes dizem respeito à cobrança de dívida. Não se discute que o credor tem o direito de cobrar do devedor o cumprimento de uma obrigação. Mas quais os meios admitidos pelo direito e quais excedem o parâmetro da legalidade muitas vezes só a análise do caso concreto é que vai demonstrar.

Por exemplo, não constitui ato ilícito a inclusão do nome de devedores nos cadastros de inadimplentes (SPC e Serasa), assim como não pratica ato ilícito o condomínio que publica o número da unidade inadimplente na prestação de contas que circula entre os condôminos. Noutro giro, o credor que excede os meios moderados de cobrança, pode responder por lesão a direito da personalidade, fazendo nascer a responsabilidade civil decorrente de dano moral, por ser a cobrança de forma imoderada considerada ato ilícito.

1.10.4. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Também chamada de fato exclusivo da vítima, ocorre quando o causador do dano é mero instrumento do acidente, pois o real responsável pelo evento danoso é a própria vítima, motivo pelo qual se rompe o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, tendo como consequência a inexistência do dever de indenizar.

ATENÇÃO!

Culpa concorrente é aquela em que o agente causador do dano concorre com a própria vítima ou com terceiro na produção do dano. Não é causa de exclusão da responsabilidade, podendo ser valorada quando da fixação do quantum indenizatório (art. 945 do CC).

Segundo a doutrina, a culpa concorrente somente seria apta à redução da indenização quando o agente tiver agido com culpa *stricto sensu*, pois, no caso de conduta dolosa, não haveria que se falar em qualquer redução. O entendimento, porém, não é pacífico, tendo em vista que, no âmbito da Responsabilidade Civil, não há distinção entre culpa *stricto sensu* e dolo.

1.10.5. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Em regra, cada pessoa responde por seus próprios atos. Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que, uma vez provado que o acidente danoso foi exclusivamente causado por terceira pessoa, não haverá, por parte do agente, o dever de indenizar.

Exemplo disso incide em razão da chamada **Teoria do Corpo Neutro**, quando o agente, atingido involuntariamente por terceiro, agride o direito da vítima, como no caso de engavetamento de veículos. Assim, rompe-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, deixando de existir o dever de indenizar.

Não obstante, o direito regula algumas hipóteses em que é possível a responsabilidade civil, de forma objetiva, por fato de terceiro. São as hipóteses previstas no art. 932 do CC, que não se confundem com o aqui explicitado, haja vista que, no caso em tela, o terceiro não tem qualquer relação com o agente causador do dano, diferentemente das hipóteses previstas no art. 932.

1.10.6. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

A doutrina diverge sobre os conceitos de caso fortuito e força maior, havendo até mesmo definições opostas em relação a um e outro instituto. A preferência doutrinária, porém, é usar o vocábulo força maior quando o imponderável é atribuído à atuação humana (Ex.: lei, greve, etc.), e caso fortuito para fatos alheios à atuação humana (Ex.: chuvas, enchentes, etc.).

O art. 393 do CC não distingue as duas expressões, regulando-os da seguinte forma.

Esses eventos, em regra, excluem a causalidade, mas nem sempre. Nos sistemas de

responsabilidade objetiva algumas vezes há determinação de assunção de riscos por tais e quais eventos, ainda que o episódio, em tese, possa ter contorno imponderável.

No âmbito das relações de consumo, foi desenvolvida a Teoria do Fortuito Interno a fim de evitar a exclusão da responsabilidade do fornecedor por acontecimentos que, embora imprevisíveis e irresistíveis, são inerentes à elaboração do produto ou à execução do serviço.

Assim, em caso de **fortuito interno** não haverá a exclusão da responsabilidade. Já em caso de **fortuito externo**, quando o evento imprevisível e irresistível que gera dano está fora da cadeia de elaboração do produto ou execução do serviço, não haverá o dever de indenizar.

1.10.7. CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR

A cláusula de não indenizar somente poderá incidir nas hipóteses de responsabilidade decorrente de contrato, sendo inaplicável nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

Não será admitida nas seguintes hipóteses:

- Não cabe no CDC;
- Não cabe no contrato de adesão (art. 424 do CC);
- Não cabe quando retirar o núcleo da obrigação do proponente (Ex.: contrato de guarda em geral, em que a segurança é buscada pelo contratante, constituindo a causa contratual);
- No contrato de transporte (art. 734 do CC);
- Não cabe quando viola a boa-fé, equilíbrio contratual ou função social do contrato.

24

1.11. VALOR DA INDENIZAÇÃO E A QUANTIFICAÇÃO DO DANO

No que tange aos **danos patrimoniais ou materiais**, não há maiores dificuldades em estabelecer o valor da indenização, pois o próprio CC define os critérios para a fixação das perdas e danos (art. 402 do CC).

A dificuldade está em se medir a extensão do dano extrapatrimonial a fim de se fixar o seu *quantum* indenizatório.

A jurisprudência é rica em exemplos de distorções na fixação do *quantum* em casos de danos extrapatrimoniais. Anderson Schreiber cita interessante exemplo ocorrido em um mesmo tribunal, no qual, à mesma época, em turmas distintas, a morte de uma criança e a de um animal de estimação tiveram o mesmo valor indenizatório.

Na doutrina, de forma majoritária, existem dois critérios para a quantificação do dano extrapatrimonial:

- **Sistema livre ou do arbitramento (aberto)**: Baseia-se no art. 4º da LINDB e no art. 140 do NCPC. Os artigos dispõem que o juiz deve decidir com equidade e princípios do direito, ou seja, com senso de justiça. É o sistema que confere discricionariedade ao juiz na definição do *quantum* indenizatório, prevalecendo no Brasil.

- **Sistema do tarifamento legal**: Estabelece critérios normativos de tabelamento do dano.

Recentemente, algumas turmas do STJ passaram a adotar o **método bifásico para fixação do dano extrapatrimonial**. Por este critério, inicialmente, é fixado um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes. Em um segundo momento, o juízo competente analisa as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização.

1.12. COMPOSIÇÃO DA SENTENÇA DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO

Cálculo dos Juros Moratórios - Mesmo que não haja o pedido, o juiz pode aplicar de ofício os juros moratórios, pois são encargos legais.

Termo Inicial dos Juros de Mora na Responsabilidade Contratual - O termo inicial dos juros depende do tipo de mora:

a) Se a **mora for *ex re*** (art. 397 do CC) o **termo inicial é o vencimento**.

b) Se a **mora for *ex persona*** (art. 397, parágrafo único do CC) o **termo inicial é a citação** (art. 405 do CC).

Termo Inicial dos Juros de Mora na Responsabilidade Aquiliana (extracontratual) - O termo inicial dos juros é a data do ato ilícito.

Correção Monetária - Ainda que a parte não peça, o juiz pode dar a correção de ofício.

a) **Termo Inicial da Correção no Dano Material** - O termo inicial da correção monetária é a **data do efetivo prejuízo** (Súmula 43 do STJ).

b) **Termo Inicial da Correção no Dano Moral** - O termo inicial da correção é a **data da sentença**. O dano moral é sempre fixado em valor presente.

Honorários - O art. 389 do CC se refere aos honorários materiais, reembolso daquilo gasto com o advogado independente da sucumbência. Dessa forma, tais valores deverão ser incluídos na indenização arbitrada na sentença.

2. LEGISLAÇÃO

TÍTULO III Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. **Também comete ato ilícito** o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. **Não constituem atos ilícitos:**

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (Fundamento da Responsabilidade Civil Objetiva)

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

ATENÇÃO!

- Se os pais TÊM condições de arcar com os prejuízos: os PAIS responderão direta e objetivamente.
- Se os pais NÃO TÊM condições de arcar com os prejuízos: o FILHO responderá pelos prejuízos subsidiariamente e equitativamente.
- Se o filho foi emancipado voluntariamente pelos pais: PAIS e FILHO responderão solidariamente pela totalidade dos prejuízos. A emancipação voluntária não exclui a responsabilidade dos pais.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, **se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva** para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. **A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano** (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no júízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a

lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. **(Segundo a jurisprudência, para que haja pagamento em dobro, além da cobrança judicial é necessário que se prove a má-fé do credor)**

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. **O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.**

28

CAPÍTULO II Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. **Se houver excessiva desproporção** entre a gravidade da culpa e o dano, **poderá o juiz reduzir**, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta **a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.**

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das

despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, **cabará ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização**, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

3. JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO STJ

Súmula nº 37: São cumuláveis as indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula nº 370: Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Súmula nº 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula nº 388: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

Súmula nº 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou empresariais.

Súmula nº 595: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Súmula nº 130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Súmula nº 132: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Súmula nº 145: No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

Súmula nº 186: Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.

Súmula nº 221: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Súmula nº 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula nº 402: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Súmula nº 465: Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

Súmula nº 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Súmula nº 529: No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula nº 532: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Súmula nº 537: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Súmula nº 246: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Súmula nº 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Súmula nº 572: O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

Súmula nº 624: É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

SÚMULAS DO STF

Súmula nº 261: Para a ação de indenização em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.

Súmula nº 562: Na indenização de danos materiais decorrente de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária.

Súmula nº 491: É indenizável o acidente que cause morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

Súmula nº 492: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por estes causados a terceiros, no uso do carro locado.

ENUNCIADOS

Enunciado 37: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Enunciado 38: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Enunciado 39: A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

Enunciado 40: O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas.

Enunciado 41: A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.

Enunciado 42: O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos.

Enunciado 43: A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.

Enunciado 44: Na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado dano com dolo ou culpa.

Enunciado 45: No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal.

Enunciado 46: A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser

interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva. (Alterado pelo Enunciado 380 - IV Jornada)

Enunciado 47: O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada.

Enunciado 48: O parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor.

Enunciado 49: Interpreta-se restritivamente a regra do art. 1.228, § 2º, do novo Código Civil, em harmonia com o princípio da função social da propriedade e com o disposto no art. 187.

Enunciado 377: O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.

Enunciado 378: Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo.

Enunciado 379: O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

Enunciado 380: Atribui-se nova redação ao Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Civil, pela supressão da parte final: não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

Enunciado 381: O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.

Enunciado 413: Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.

Enunciado 414: A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito.

Enunciado 443: O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

Enunciado 444: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Enunciado 445: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

Enunciado 446: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.

Enunciado 447: As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

Enunciado 448: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

Enunciado 449: A indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado n. 39 da I Jornada de Direito Civil.

Enunciado 450: Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.

Enunciado 451: A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.

Enunciado 452: A responsabilidade civil do dono ou detentor de animal é objetiva, admitindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro.

Enunciado 453: Na via regressiva, a indenização atribuída a cada agente será fixada proporcionalmente à sua contribuição para o evento danoso.

Enunciado 454: O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.

Enunciado 455: Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.

Enunciado 456: A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Enunciado 457: A redução equitativa da indenização tem caráter excepcional e somente será

realizada quando a amplitude do dano extrapolar os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

Enunciado 458: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral.

Enunciado 459: A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.

Enunciado 460: A responsabilidade subjetiva do profissional da área da saúde, nos termos do art. 951 do Código Civil e do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não afasta a sua responsabilidade objetiva pelo fato da coisa da qual tem a guarda, em caso de uso de aparelhos ou instrumentos que, por eventual disfunção, venham a causar danos a pacientes, sem prejuízo do direito regressivo do profissional em relação ao fornecedor do aparelho e sem prejuízo da ação direta do paciente, na condição de consumidor, contra tal fornecedor.

Enunciado 542: A recusa de renovação das apólices de seguro de vida pelas seguradoras em razão da idade do segurado é discriminatória e atenta contra a função social do contrato.

Enunciado 543: Constitui abuso do direito a modificação acentuada das condições do seguro de vida e de saúde pela seguradora quando da renovação do contrato.

Enunciado 544: O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

Enunciado 550: A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.

Enunciado 551: Nas violações aos direitos relativos a marcas, patentes e desenhos industriais, será assegurada a reparação civil ao seu titular, incluídos tanto os danos patrimoniais como os danos extrapatrimoniais.

Enunciado 552: Constituem danos reflexos reparáveis as despesas suportadas pela operadora de plano de saúde decorrentes de complicações de procedimentos por ela não cobertos.

Enunciado 553: Nas ações de responsabilidade civil por cadastramento indevido nos registros de devedores inadimplentes realizados por instituições financeiras, a responsabilidade civil é objetiva.

Enunciado 554: Independe de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet.

Enunciado 555: "Os direitos de outrem" mencionados no parágrafo único do art. 927 do Código Civil devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.

Enunciado 556: A responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva.

Enunciado 557: Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.

Enunciado 558: São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.

Enunciado 559: Observado o Enunciado 369 do CJF, no transporte aéreo, nacional e internacional, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros gratuitos, que viajem por cortesia, é objetiva, devendo atender à integral reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Enunciado 560: No plano patrimonial, a manifestação do dano reflexo ou por ricochete não se restringe às hipóteses previstas no art. 948 do Código Civil.

Enunciado 561: No caso do art. 952 do Código Civil, se a coisa faltar, dever-se-á, além de reembolsar o seu equivalente ao prejudicado, indenizar também os lucros cessantes.

Enunciado 562: Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva.

Enunciado 587: O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa.

Enunciado 588: O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.

Enunciado 589: A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.

Enunciado 590: A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização.

Enunciado 629: A indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização.

Enunciado 630: Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do *quantum* da reparação do dano causado

quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.

Enunciado 631: Como instrumento de gestão de riscos na prática negocial paritária, é lícita a estipulação de cláusula que exclui a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento (cláusula excludente do dever de indenizar) e de cláusula que fixa valor máximo de indenização (cláusula limitativa do dever de indenizar).

JULGADOS DO STJ

REsp 1.645.589-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020.

DECISUM (DECISÃO): A cobrança judicial indevida de dívida oriunda de relação de consumo admite a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

RATIO DECIDENDI (FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA): Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor. **No que se refere ao artigo 940 do CC, este somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo.** Dessa forma, mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. Destaca-se que **o art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC** e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor.

REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019.

DECISUM (DECISÃO): O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual.

RATIO DECIDENDI (FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA): Especificamente dos precedentes formados nos Estados Unidos da América, que se extrai fundamentação substancial para coibir o abusivo do exercício do direito de peticionar e de demandar, isto é, para a proibição do que se convencionou chamar de sham litigation. A despeito de a doutrina da sham litigation ter se

formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação.

(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1303319/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019).

DECISUM (DECISÃO): A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

RATIO DECIDENDI (FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA): Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'; 2) Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor.

REsp. 1.749.954-RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019.

DECISUM (Decisão): Em ação destinada a apurar a responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, presume-se culpado o condutor de veículo automotor que se encontra em estado de embriaguez, cabendo-lhe o ônus de comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo de causalidade.

RATIO DECIDENDI (Fundamentação jurídica): É preciso ressaltar que não é todo e qualquer comportamento contrário às normas de trânsito que repercute na apuração da responsabilidade civil. A caracterização da culpa presumida se dá quando o comportamento se revela idôneo a causar o acidente no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo de causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Assim, é indiscutível que a condução de veículo em estado de embriaguez, por si, representa gravíssimo descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos;

REsp 1.574.350-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 03/10/2017, DJe 06/03/2019.

DECISUM (Decisão): O tráfego de veículos com excesso de peso gera responsabilidade civil em razão dos danos materiais às vias públicas e do dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, sendo viável, como medida coercitiva, a aplicação de multa civil (astreinte), ainda que já imputada multa administrativa.

RATIO DECIDENDI (Fundamentação jurídica): O transporte com excesso de carga nos caminhões causa dano material e extrapatrimonial *in re ipsa* ao patrimônio público (consubstanciado em deterioração de rodovia federal), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica. O comando de limite do peso vem prescrito não por extravagância ou experimento de futilidade do legislador e do administrador, mas justamente porque o sobrepeso causa danos ao patrimônio público e pode acarretar ou agravar acidentes com vítimas. Portanto, inafastável a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado. Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial – consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros –, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só.

REsp 1.760.943-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 19/03/2019, DJe 06/05/2019.

39

DECISUM (Decisão): O companheiro que com seu comportamento assume o risco de transmissão do vírus HIV à parceira responde civilmente pelo dano.

RATIO DECIDENDI (Fundamentação jurídica): a negligência, incúria e imprudência ressoam evidentes quando o cônjuge/companheiro, ciente de sua possível contaminação, não realiza o exame de HIV (o Sistema Único de Saúde - SUS disponibiliza testes rápidos para a detecção do vírus nas unidades de saúde do país), não informa o parceiro sobre a probabilidade de estar infectado nem utiliza métodos de prevenção, notadamente numa relação conjugal, em que se espera das pessoas, intimamente ligadas por laços de afeto, um forte vínculo de confiança de uma com a outra.

REsp 1.748.295-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Ac. Min. Marco Buzzi, por maioria, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019.

DECISUM (Decisão): A inserção de cartões informativos no interior das embalagens de cigarros não constitui prática de publicidade abusiva apta a caracterizar dano moral coletivo.

RATIO DECIDENDI (Fundamentação jurídica): os cartões inserts ou onserts não caracterizam publicidade, uma vez que se encontram no interior das embalagens de cigarro, e apenas informam o seu novo layout, ou seja, não têm o condão de transmitir nenhum elemento de persuasão ao consumidor, por impossibilidade física do objeto. Ademais, não se pode olvidar que exceto nos casos

expressamente declinados na legislação, somente aquele que causa o dano é responsabilizado pela sua reparação, nos termos do art. 927 do CC/2002. O que se observa na espécie, no entanto, é que o suposto dano moral coletivo está alicerçado na possibilidade do consumidor utilizar os inserts ou onserts para obstruir a advertência sobre os malefícios do cigarro, o que equivaleria a imputar a responsabilidade civil a quem não praticou o ato e de forma presumida.

REsp STJ. 3ª Turma. REsp 1.737.428-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/03/2019 (Info 644).

DECISUM (Decisão): É abusiva a venda de ingressos em meio virtual (internet) vinculada a uma única intermediadora e mediante o pagamento de taxa de conveniência.

RATIO DECIDENDI (Fundamentação jurídica): Verifica-se da soma desses fatores, o desequilíbrio do "contrato, tornando-o desvantajoso ao consumidor enquanto confere vantagem sem correspectivo (sem "sinalagma", do grego, câmbio) ao fornecedor", o que também acaba por vulnerar o princípio da vedação à lesão enorme, previsto nos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC. Desse modo, deve ser reconhecida a abusividade da prática da venda casada imposta ao consumidor em prestação manifestamente desproporcional, devendo ser admitido que a remuneração da intermediadora da venda, mediante a taxa de conveniência, deveria ser de responsabilidade dos promotores e produtores de espetáculos culturais, verdadeiros beneficiários do modelo de negócio escolhido.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.717.111-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/03/2019 (Info 644).

DECISUM (Decisão): Não é abusiva a cobrança de uma diária completa de 24 horas em hotéis que adotam a prática de check-in às 15:00h e de check-out às 12:00h do dia de término da hospedagem.

RATIO DECIDENDI (Fundamentação jurídica): Se fosse feita uma interpretação literal do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771/2008 (Lei Nacional de Turismo), realmente, chegaríamos à conclusão de que a diária de um hotel ou outro estabelecimento congênere deveria corresponder ao período de 24 horas entre a entrada e a saída do hóspede. Contudo, deve-se afastar a interpretação literal e permitir essa prática com base em uma interpretação razoável que leve em consideração outros fatores, como:

- a boa-fé do fornecedor;
- a necessidade de um período de tolerância para que o novo hóspede entre no hotel após a saída daquele que estava ocupando o quarto; e
- os usos e costumes do serviço prestado ao mercado consumidor. Vale ressaltar que os horários do check-in e check-out são divulgados de forma bem ostensiva e clara ao consumidor, não havendo, portanto, uma falha de informação.

Ação indenizatória. Danos morais decorrentes de colisão de veículos. Acidente sem vítima. Dano moral *in re ipsa*. Afastamento. **Os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas não caracterizam dano moral *in re ipsa*.** (REsp 1.653.413-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Danos morais. Pessoa jurídica. Natureza *in re ipsa*. Impossibilidade. Comprovação necessária. **O dano moral sofrido pela pessoa jurídica não se configura *in re ipsa*, o que não obsta, contudo, que sua comprovação ocorra por meio da utilização de presunções e regras de experiência no julgamento da controvérsia.** (REsp 1.564.955-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Ação civil pública. Dignidade de crianças e adolescentes ofendida por quadros de programa televisivo. Dano moral coletivo. Existência. **A conduta de emissora de televisão que exhibe quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes configura lesão ao direito transindividual da coletividade e dá ensejo à indenização por dano moral coletivo.** (REsp 1.517.973-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

41

1. **A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928).**
2. É subsidiária porque **apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima**; é condicional e mitigada porque **não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF)**; e **deve ser equitativa**, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, **sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).**
3. **Não há litisconsórcio passivo necessário**, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples.
4. **O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1436401/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017)

Comentários: Há precedente do STJ no sentido de afastar a responsabilidade civil do genitor que não estava na companhia do menor. **Cuidado!!!!** Em questão que envolva essa situação, há de se prestar muita atenção aos detalhes. Veja a seguir:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR. INDENIZAÇÃO AOS PAIS DO MENOR FALECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade dos pais por filho menor - responsabilidade por ato ou fato de terceiro -, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente.

Contudo, há uma exceção: a de que os pais respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia; assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

2. Na hipótese de atropelamento seguido de morte por culpa do condutor do veículo, sendo a vítima menor e de família de baixa renda, é devida indenização por danos materiais consistente em pensionamento mensal aos genitores do menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, visto que se presume haver ajuda mútua entre os integrantes dessas famílias.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido também parcialmente.

(REsp 1232011/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

4. QUESTÕES DE CONCURSOS

OBSERVAÇÕES: Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

1. (Ano: 2019 Órgão: TJ-BA Prova: 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto) A respeito da responsabilidade civil do Estado, julgue os itens a seguir.

I. O Estado é responsável pela morte de detento causada por disparo de arma de fogo portada por visitante do presídio, salvo se comprovada a realização regular de revista no público externo.

II. O Estado necessariamente será responsabilizado em caso de suicídio de pessoa presa, em razão do seu dever de plena vigilância.

III. A responsabilidade do Estado, em regra, será afastada quando se tratar de obrigação de encargos trabalhistas de empregados terceirizados que tenham deixado de receber salário da empresa de terceirização.

Assinale a opção correta

- a) apenas o item I está certo.
- b) apenas o item III está certo.
- c) apenas os itens I e II estão certos.
- d) apenas os itens II e III estão certos.
- e) todos os itens estão certos.

2 (Ano: 2019 Órgão: TJ-SC Prova: 2019 - Juiz de Direito Substituto) De acordo com o entendimento majoritário e atual do STJ, a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é:

- a) objetiva, bastando que sejam comprovadas a existência do dano, efetivo ou presumido, e a existência de nexo causal entre conduta e dano.
- b) objetiva, bastando a comprovação da culpa in vigilando e do dano efetivo.
- c) subjetiva, sendo necessário comprovar negligência na atuação estatal, o dano causado e o nexo causal entre ambos.

d) subjetiva, sendo necessário comprovar a existência de dolo e dano, mas sendo dispensada a verificação da existência de nexo causal entre ambos.

e) objetiva, bastando que seja comprovada a negligência estatal no dever de vigilância, admitindo-se, assim, a responsabilização por dano efetivo ou presumido.

3. (Ano: 2019 Banca: CESPE Órgão: TJ-PA Prova: CESPE - 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto) Considerando os entendimentos firmados em enunciados sumulares do STJ acerca de contratos e responsabilidade civil, assinale a opção correta.

a) propositura de ação de revisão de contrato é fato impeditivo para a caracterização da mora do autor, obstando a sua inscrição imediata nos órgãos de proteção ao crédito.

b) Nos contratos de consórcio, é vedado às administradoras cobrar taxa de administração em percentual superior a 10%.

c) Nos contratos de seguro de vida, a embriaguez do segurado é causa necessária e suficiente para eximir a seguradora do pagamento da indenização.

d) A ausência do registro da transferência de veículo alienado, junto à repartição de trânsito, implica a responsabilidade solidária do antigo proprietário por danos resultantes de acidentes posteriores à tradição.

e) Em regra, os contratos de seguro por danos pessoais abrangem danos morais.

4. (Ano: 2019 Banca: CESPE Órgão: TJ-PR Prova: CESPE - 2019 - TJ-PR - Juiz Substituto) Uma empresa contratou uma transportadora para a prestação de serviço de transporte de carga altamente valiosa. A transportadora, por sua vez, não contratou seguro contra perdas e danos que poderiam ser causados à carga

transportada, embora o contrato firmado pela transportadora tivesse estipulado a obrigatoriedade de seguro com tal cobertura. A carga era transportada em trajeto conhecido e em horário com intenso tráfego, quando o veículo que a transportada foi interceptado por assaltantes à mão armada, que roubaram toda a carga. Em decorrência desse fato, a empresa contratante ajuizou ação de reparação de danos em desfavor da transportadora. À luz do entendimento jurisprudencial, nessa situação hipotética:

- a) há responsabilidade civil da transportadora, desde que seja demonstrado que ela não adotou medidas razoáveis de cautela, como a contratação do referido seguro;
- b) não há responsabilidade civil da transportadora, pois, ao ter realizado o transporte em trajeto conhecido e em horário com intenso tráfego, adotou medidas razoáveis de cautela;
- c) há responsabilidade civil da transportadora, sendo suficiente para sua configuração a previsibilidade abstrata de risco de roubo da carga transportada;
- d) não há responsabilidade civil da transportadora, pois o roubo à mão armada constitui motivo de força maior.

5. (Ano: 2019 Banca: CESPE Órgão: TJ-PR Prova: CESPE - 2019 - TJ-PR - Juiz Substituto) Uma empresa contratou uma transportadora para a prestação de serviço de transporte de carga altamente valiosa. A transportadora, por sua vez, não contratou seguro contra perdas e danos que poderiam ser causados à carga transportada, embora o contrato firmado pela transportadora tivesse estipulado a obrigatoriedade de seguro com tal cobertura. A carga era transportada em trajeto conhecido e em horário com intenso tráfego, quando o veículo que a transportava foi

interceptado por assaltantes à mão armada, que roubaram toda a carga. Em decorrência desse fato, a empresa contratante ajuizou ação de reparação de danos em desfavor da transportadora.

À luz do entendimento jurisprudencial, nessa situação hipotética,

- a) não há responsabilidade civil da transportadora, pois o roubo à mão armada constitui motivo de força maior.
- b) há responsabilidade civil da transportadora, desde que seja demonstrado que ela não adotou medidas razoáveis de cautela, como a contratação do referido seguro.
- c) não há responsabilidade civil da transportadora, pois, ao ter realizado o transporte em trajeto conhecido e em horário com intenso tráfego, adotou medidas razoáveis de cautela.
- d) responderá civilmente apenas se Pedro comprovar que sofreu prejuízos devido à inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
- e) há responsabilidade civil da transportadora, sendo suficiente para sua configuração a previsibilidade abstrata de risco de roubo da carga transportada.

6. (TJCE, 2018) Pedro descobriu que seu nome havia sido inscrito em órgãos de restrição ao crédito por determinada instituição financeira em decorrência do inadimplemento de contrato fraudado por terceiro. Nesse caso hipotético, a instituição financeira:

- a) não responderá civilmente, uma vez que se trata de fato de terceiro, mas deverá proceder à retirada do registro negativo no nome de Pedro.
- b) não responderá civilmente, porque a fraude configura uma excludente de caso fortuito externo.

- c) responderá civilmente na modalidade objetiva integral.
- d) responderá civilmente apenas se Pedro comprovar que sofreu prejuízos devido à inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
- e) responderá civilmente na modalidade objetiva, com base no risco do empreendimento.

7. (TJSP, 2017) José outorga mandato verbal a advogado para em seu nome propor ação de revisão de benefício previdenciário. A ação é julgada improcedente em primeiro grau e o advogado perde o prazo para interpor apelação. Entendendo que poderia ter sido vencedor na referida ação, José propõe ação de indenização, pleiteando a condenação do advogado ao pagamento de indenização por dano material correspondente ao valor que receberia na ação de revisão, caso esta fosse procedente, e por dano moral. A ação de indenização é julgada procedente.

Assinale a alternativa que corresponde corretamente aos fundamentos adotados na sentença.

- a) Conduta negligente do advogado, decorrente de responsabilidade contratual pelo fato do serviço e do descumprimento de obrigação de resultado.
- b) Conduta ilícita do advogado pela perda de uma chance, decorrente de responsabilidade contratual objetiva, independentemente da existência de culpa.
- c) Conduta negligente do advogado, decorrente de responsabilidade contratual e do descumprimento da obrigação de aplicar a diligência habitual na execução do mandato.
- d) Conduta ilícita do advogado pela perda de uma chance, decorrente de culpa aquiliana e do descumprimento de dever comum de cuidado na prática de atividade profissional.

8. (TJMS, 2015) De acordo com o Código Civil de 2002, é responsável pela reparação civil, independentemente de culpa, o:

- a) que houver gratuitamente participado no produto de crime, até a concorrente quantia.
- b) síndico, pelos atos praticados pelo condômino.
- c) comandante de aeronave ou embarcação, pelos atos praticados pelos tripulantes.
- d) militar, pelos atos praticados pelos seus subordinados.
- e) relativamente incapaz, pelos atos praticados pelo absolutamente incapaz em sua companhia.

9. (TJSP, 2013) Acerca da responsabilidade civil, e considerada a jurisprudência assente, é certo afirmar que:

- a) se sentença criminal definir que determinado fato existiu, a existência desse fato não pode mais ser discutida na ação de responsabilidade civil.
- b) aquele que cobra dívida já paga na sua inteireza é obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver pago, ainda que tenha agido de boa-fé.
- c) na responsabilidade objetiva não se exige culpa e nem nexo de causalidade.
- d) a perda de uma chance, por não se caracterizar como dano real e concreto, não pode ser indenizada.

10. (TJRJ, 2011) Advogado foi contratado por cliente para contestar ação em que se cobrava o valor de R\$ 300.000,00. Ocorre que este advogado, por negligência, deixou de contestar o feito e o cliente foi condenado ao pagamento da referida quantia. Esse cliente ingressou com ação em face do advogado, reclamando indenização por danos morais, pela perda de uma chance. Em razão desses fatos, assinale a alternativa correta.

- a) Pela fundamentação, somente terá direito à indenização se comprovar não dever os R\$ 300.000,00.
- b) Não terá direito a ser indenizado, uma vez que não se indenizam os danos hipotéticos.
- c) Não terá direito a qualquer indenização, pois o prejuízo decorreu do direito do autor da primeira ação.
- d) Tem direito de ser indenizado moralmente, em razão de ter perdido a oportunidade de ser melhor defendido na ação originária.

4.1 COMENTÁRIOS

1. B

(I) e (II) INCORRETOS.

Em caso de omissão do Estado, a doutrina majoritária brasileira entende que é necessária a comprovação da culpa administrativa, sendo o caso de responsabilidade subjetiva.

Assim, nos casos em que a omissão do ente público concorre para o dano, prevalece o entendimento que a vítima deve comprovar o defeito no serviço. Trata-se de aplicação da teoria da culpa do serviço ou culpa anônima ou “faute du service”, pois a responsabilidade surge diante da falta ou falha na prestação do serviço, não sendo necessário identificar o agente ou a culpa específica (STJ, AgRg no REsp 1345620/RS, j. em 24/11/2015).

Nada obstante, em algumas hipóteses específicas, o Estado Brasileiro responde objetivamente por conduta omissiva, como na teoria da guarda, da custódia ou do risco criado/suscitado.

De acordo com esta teoria, o Estado assume, no papel de custodiante, o dever de zelar pela integridade física da coisa ou pessoa confiada aos seus cuidados. É com base nessa teoria que o Supremo entende pela responsabilidade do Estado por assassinato de detento dentro de penitenciária.

Dessa forma, no item I, ainda que se comprove regular revista, a morte de detento por disparo de arma de fogo por visitante de presídio, acarretará a responsabilidade civil do Estado, uma vez que a morte é consequência direta da falta ou insuficiência das condições de proteção do detento.

Em regra, o suicídio do preso não exclui a responsabilidade civil do Estado, devendo este indenizar se ficar comprovado que houve omissão quanto ao dever de custódia, no

entanto, a responsabilidade poderá ser afastada caso haja qualquer histórico anterior de distúrbios comportamentais, vez que o dever de guarda, embora acarrete responsabilidade objetiva, não é absoluto.

Assim, o dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, de forma que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional (STF, RE 841.526/RS).

(III) CORRETO.

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. (RE 760.931, rel. p/ o ac. ministro Luiz Fux, julgamento em 26-4-2017, DJE 12-9-2017).

2. C

Nos casos em que a omissão do ente público concorre para o dano, prevalece o entendimento que a vítima deve comprovar o defeito no serviço, a chamada culpa do serviço ou culpa anônima. Trata-se de aplicação da **teoria francesa da “faute du service”**, de acordo com a qual é necessária demonstrar a culpa genérica do serviço, isto é, que a prestação do serviço foi inexistente, atrasada ou falha, não sendo necessário, contudo, identificar o agente ou a culpa específica (STJ, AgRg no REsp 1345620/RS, j. em 24/11/2015).

3. E**(A) INCORRETA.**

Súmula 380 do STJ - *A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

(B) INCORRETA.

O STJ firmou no REsp n. 1.114.604/PR - representativo da controvérsia - a tese de que "*as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento)*".

(C) INCORRETA.

Súmula 620 do STJ - *A embriaguez do segurado não exige a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.*

(D) INCORRETA.

Súmula 132 do STJ - *A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.*

(E) CORRETA.

Súmula 420 do STJ - *O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.*

4. A

Nos termos da recente jurisprudência do STJ, a depender do contrato de transporte, especialmente em decorrência do alto valor da carga, seria imposto à empresa contratada a obrigação de adotar outras cautelas além de realizar o transporte por uma rota em horário movimentado – providência que, em circunstâncias diversas, poderia ser suficiente para afastar a responsabilidade da transportadora diante do roubo. Dentre essas cautelas, destacou o Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, relator do Recurso Especial, que referiu que havia evidente previsibilidade do risco de roubo de mercadorias na realização do contrato de transporte de carga, tanto é assim que havia a obrigatoriedade na realização do contrato de seguro. E havia, também, evitabilidade, se não do roubo em si, mas de seus efeitos, especialmente a atenuação dos prejuízos causados, caso o seguro tivesse sido contratado.

Segundo o Ministro, as cautelas que razoavelmente se poderiam esperar no caso, mas que não foram tomadas pela transportadora, incluíam a realização de seguro pelo valor total da carga (ou parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota) e a comunicação à cliente e à seguradora sobre a subcontratação, a fim de que fosse avaliado eventual agravamento do risco, além da comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo.

Sendo assim, nos termos do julgamento do REsp 1.676.764 – RS, há responsabilidade civil da transportadora, desde que seja demonstrado que ela não adotou medidas razoáveis de cautela, como a contratação do referido seguro, o que torna certa a assertiva "A".

5. B

O entendimento jurisprudencial seria:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA AFASTADA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO CARACTERIZADO. CAUTELAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. O roubo de carga mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora,

quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte da carga. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas nos autos, concluiu que a transportadora adotou as cautelas necessárias para o transporte das mercadorias mediante contratação de seguro de carga e de serviço de monitoramento e rastreamento de veículo. (...). (AgInt no AREsp 1232877/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe04/12/2018).

A) não há responsabilidade civil da transportadora, pois o roubo à mão armada constitui motivo de força maior.

Existe responsabilidade civil da transportadora, desde que seja demonstrado que ela não adotou medidas razoáveis de cautela, como a contratação do referido seguro.

Errada letra "A".

B) há responsabilidade civil da transportadora, desde que seja demonstrado que ela não adotou medidas razoáveis de cautela, como a contratação do referido seguro.

Há responsabilidade civil da transportadora, desde que seja demonstrado que ela não adotou medidas razoáveis de cautela, como a contratação do referido seguro.

Correta letra "B".

Gabarito da questão.

C) não há responsabilidade civil da transportadora, pois, ao ter realizado o transporte em trajeto conhecido e em horário com intenso tráfego, adotou medidas razoáveis de cautela.

Existe responsabilidade civil da transportadora, desde que seja demonstrado que ela não adotou medidas razoáveis de cautela, como a contratação do referido seguro.

Errada a letra "C".

D) há responsabilidade civil da transportadora, sendo suficiente para sua configuração a

previsibilidade abstrata de risco de roubo da carga transportada.

Há responsabilidade civil da transportadora, desde que seja demonstrado que ela não adotou medidas razoáveis de cautela, como a contratação do referido seguro.

Incorreta letra "D".

6. E

Conforme o teor da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". A referida súmula esboça entendimento consolidado em diversos julgados daquele tribunal, citando-se, por todos, o seguinte: "A jurisprudência do STJ tem entendido que, tendo em conta a natureza específica da empresa explorada pelas instituições financeiras, não se admite, em regra, o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar, considerando-se que este tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida." (AgRg no Ag 997929 BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011).

7. C

ALTERNATIVA A: INCORRETA.

A hipótese não é de obrigação de resultado, mas sim de obrigação de meio, haja vista que o mandatário deve empreender todos os esforços para obter o resultado, mas não está obrigado a obtê-lo.

ALTERNATIVA B: INCORRETA.

A responsabilidade do advogado é subjetiva, devendo ser auferida sua culpa no caso concreto.

ALTERNATIVA C: CORRETA.

Conforme CC, art. 667. "O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem

substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente”. Em complemento, o art. 14, §4º, do CDC, também preconiza a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, incluindo-se aí os advogados.

ALTERNATIVA D: INCORRETA.

O dever de indenizar não decorrerá de responsabilidade extracontratual, mas sim de responsabilidade contratual, uma vez que há contrato de mandato entre as partes, o que impõe ao advogado a obrigação de aplicar toda a diligência habitual na execução do mandato, conforme CC, art. 667 (vide acima). Em complemento, segundo entendimento do STJ: “O simples fato de um advogado ter perdido o prazo para a contestação ou para a interposição de um recurso não enseja indenização pela teoria da perda de uma chance. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é só o fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. (REsp 1190180/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010)

8. A

O Código Civil adotou como regra a responsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade civil objetiva, isto é, independentemente de culpa, decorre de hipóteses previstas em lei ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano for de risco. Dentre as hipóteses mencionadas, apenas a assertiva A é mencionada como hipótese de responsabilidade civil objetiva (art. 932, II, do CC).

9. A

ALTERNATIVA A: CORRETA

Em consonância com o art. 935 do CC.

ALTERNATIVA B: INCORRETA

Conforme entendimento do STJ, é necessária a prova da má-fé do credor para impor a penalidade prevista no art. 940 do CC (STJ, REsp. 1.195.792).

ALTERNATIVA C: INCORRETA

Embora a culpa seja dispensada na responsabilidade objetiva, o nexo causal é exigido.

ALTERNATIVA D: INCORRETA

A teoria da perda de uma chance é adotada pela jurisprudência pátria, sendo possível a indenização dela decorrente.

10. D

ALTERNATIVA A: INCORRETA

Pela teoria da perda de uma chance, o cliente terá direito a ser indenizado independentemente de comprovação do prejuízo, pois a indenização decorre da probabilidade de ganho que o cliente teria se tivesse sido corretamente representado e que foi perdida em razão da negligência do advogado.

ALTERNATIVA B: INCORRETA

Não se tratam de danos hipotéticos, já que a chance era séria e real e é a perda da chance a razão do dever de indenizar.

ALTERNATIVA C: INCORRETA

O fato de o autor ter direito não afeta em nada o descumprimento do dever do advogado em representar adequadamente o seu cliente. Assim, dever de indenizar nasce da inobservância de um dever de cuidado, decorrente da

negligência, que resultou da perda da chance de se defender, o que em nada tem a ver com o direito do autor, já que o fundamento da indenização é a perda da oportunidade séria e real de se defender (a perda de uma chance).

ALTERNATIVA D: CORRETA

Destaque-se que a questão adotou corrente doutrinária no sentido de que a perda de uma chance enseja a reparação por danos morais. Há entendimento no sentido de que o dano pela perda de uma chance seria terceira espécie de dano material ou patrimonial, ao lado dos danos emergentes e dos lucros cessantes.